

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 516/99**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 06.07.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000698/94**

**AI Nº 1/341056/94**

**RECORRENTE: COPRAL COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MOACIR JOSÉ B. DANZIATO.**

**RELATORA DESIGNADA: MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES.** Há que ser considerado NULO o processo ins-  
truído por Auto de Infração precedido de Termo de Início  
de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido  
em desobediência ao disposto no art. 726, VI do Dec. nº  
21.219/91, que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05  
(cinco) dias", para que o contribuinte apresente a docu-  
mentação fiscal necessária à diligência. **NULIDADE ABSOLU-  
TA**, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso vo-  
luntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO  
POR MAIORIA DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Nos termos da peça vestibular traz a seguinte acusação: "após análise de todas as operações de circulação de mercadorias constantes dos relatórios em anexo, referente ao exercício de 1992, e conforme levantamento fiscal procedido com auxílio do Sistema de Levantamento de Estoques do DEFISE, constatou-se que o contribuinte acima mencionado deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, caracterizando-se uma omissão de vendas no montante de Cr\$ 59.378.171,50 (cinquenta e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, cento e setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), ensejando uma evasão de ICMS no valor de Cr\$ 10.094.289,16 (dez milhões, noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros e dezesseis centavos), conforme se demonstra no Relatório Totalizador do levantamento de mercadorias, parte integrante e complementar do presente A.I."

Após apontar os dispositivos infringidos os autuantes propõem a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inaugural, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização nº 132155, a Portaria nº 281/94, a Ordem de Serviço nº 2476/93, o Termo de Prorrogação dos trabalhos fiscalizatórios, bem como todos os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias e totalizador, embaixadores da ação fiscal.


Em suas razões de defesa que demoram às fls. 102 dos autos, a atuada requer a anulação do Auto de Infração em causa, por entender não ser possível realizar uma fiscalização sem levar em consideração os livros fiscais da empresa.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 2º, V da Lei nº 11.530/89 e do art. 126, I do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Às fls. 112 a 114, a atuada interpõe recurso voluntário, alegando razões de **facto et de jure** que julga militarem em seu favor, buscando a reforma da decisão condenatória, no sentido de que seja julgado Improcedente a Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-se a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias as partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

**In casu**, a acusação fiscal funda-se em OMISSÃO DE VENDAS por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura, do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização às fls. 03, o contribuinte fora intimado a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à diligência e não foi concedido o prazo previsto no dispositivo supra, que é por demais cristalino ao dizer: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma de suas características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impediante de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expediente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autoridade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicarem a conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início de Fiscalização está previsto

no art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, que assim preceitua:

"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

.....  
VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias".

Como vimos, trata-se de um prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda do poder de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, face o impedimento dos autuantes.

Merece, pois, reforma a decisão singular que manifestou juízo pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida, decidindo-se pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento dos autuantes, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 

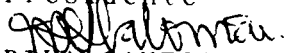
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COPRAL COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

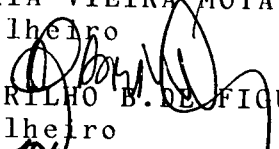
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na instância singular e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora designada, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato (relator originário), José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de setembro de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

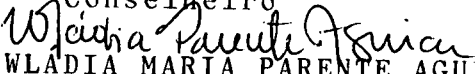
  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Cons. relatora designada


  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

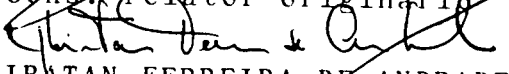
  
ALBERTO CARDOSO M. MAIA  
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro

  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Cons. relator originário

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado